



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 126.317 - PE (2009/0009606-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS. ALEGADA AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. O aventado constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de intimação prévia do paciente - quando da decretação da sua prisão preventiva - para prestar esclarecimentos sobre os fatos que lhe são imputados, trata-se de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. Precedentes.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. QUESTÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE RESPONDE A DOIS OUTROS PROCESSOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A alegação de que não há, nos autos, provas da participação do paciente na empreitada criminosa é questão que demanda aprofundado exame do material fático-probatório coletado, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido - 138 quilos de maconha - mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para o bem da ordem pública.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a imprescindibilidade da custódia também para fazer cessar a reiteração criminosa, que no caso não se trata de mera presunção, mas de risco efetivo, tendo em vista que o paciente responde a dois outros processos pelo crime de tráfico de drogas.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

5. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre o paciente e corréus beneficiados com a revogação da segregação antecipada pelo Juízo singular, correta a decisão colegiada que negou a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.317 - PE (2009/0009606-0)

IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao julgar prévio *writ* lá ajuizado, denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão preventiva do paciente, datado de 15-3-2002, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, e no art. 14, ambos da Lei n.º 6.368/76 (HC n.º 0153932-6).

Notícia o impetrante que, em decorrência de investigação policial deflagrada contra Josué Nogueira Barros, foi informado por este que teria havido um roubo, com troca de tiros, de aproximadamente 300 Kg de maconha por parte de outro grupo criminoso.

Alega que, no depoimento do citado acusado, em nenhum momento foi mencionada a participação do paciente na empreitada criminosa, ficando nítida a perseguição da Polícia Federal em seu desfavor.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo singular teria decretado a prisão preventiva do paciente, representada pela autoridade policial, sem que houvesse intimação prévia para prestar esclarecimentos sobre o fato, circunstância que indicaria afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente albergados, ainda que a custódia provisória tenha se desenvolvido na fase inquisitiva.

Assevera, ademais, que o decreto construtivo estaria ausente de fundamentação, porquanto não haveria nos autos provas de que, em liberdade, o paciente poria em risco a ordem pública, causaria embaraços à instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, salientando que os fatos se deram há mais de 5 anos, todas as testemunhas já teriam sido ouvidas e o fato de o paciente responder a outro procedimento criminal não seria motivo suficiente para a medida extrema, pelo que a decisão atacada não poderia ter sido mantida pela Corte de origem, haja vista que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam presentes os requisitos para a preventiva, estipulados no art. 312 do CPP.

Apona, ainda, que quase todos os acusados foram beneficiados com a revogação de suas prisões cautelares, até mesmo o Sr. Josué, o qual indica ter dado início a toda perseguição criminal e, estando ambos em situação idêntica, deveria ser tal decisão estendida ao paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Requeru, assim, a concessão sumária da ordem mandamental a fim de que fosse revogado o decreto constritivo do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 66/67.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 72/98.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 100/103, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.317 - PE (2009/0009606-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente findou denunciado, juntamente com outros 13 acusados, pela suposta prática dos delitos dos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, porque, em 2-2-2003, policiais federais lograram encontrar cerca de 138 quilos de maconha, enterradas a 200 metros da sede da propriedade rural pertencente ao paciente e a outro denunciado, Dorgival Julio dos Santos, sendo ainda acusado de ter se associado a este e outros dos denunciados para a prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes (fls. 18-21).

Antes, em 15-3-2002, o magistrado singular, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, pelas razões a seguir expostas:

"A regra processual, não obstante constar da última parte do art. 312, prevê dois pressupostos como necessários à análise propriamente dita da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na vertente, depreende-se que a materialidade encontra-se devidamente demonstrada, conforme auto de apreensão e laudo de exame de constatação preliminar. Quanto à autoria, conforme peças de informação, existem indícios de participação dos denunciados (...) CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS (...).

Presentes os pressupostos, a lei exige a demonstração dos requisitos propriamente ditos da prisão preventiva, previstos na primeira parte do art. 312 do CPP, notadamente aqueles ou aquele adequados ao caso.

Na hipótese vertente, verifica-se que a garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal se evidenciam pela periculosidade dos acusados, os quais encontram-se traficando grande quantidade de maconha nesta região, inclusive mantêm uma grande quantidade do entorpecente escondido para posterior comercialização, ou seja, cerca de 160 kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha continuam enterrados na caatinga, sendo que, até a presente data, não foi localizado o ponto em que se escondeu a droga, apesar das várias buscas efetuadas na área. Outrossim, continuarão os conflitos entre as famílias as quais pertencem ou de quem recebem proteção, motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos quais deve se decretar a prisão preventiva para se resguardar a paz social.

Ademais, vislumbro, ainda, como garantia da ordem pública, que o tipo penal imputado aos denunciados constitui um dos mais combatidos pelo próprio Estado e a sociedade não suporta mais, havendo verdadeiro clamor social.

Por outro lado, observa-se, ainda, que os denunciados se embrenharam na caatinga e sequer podem ser localizados e ouvidos no interesse do procedimento policial em curso.

Portanto, com o objetivo de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pelos fundamentos expostos acima, decreto a prisão preventiva dos denunciados (...)" (fls. 22/24).

Irresignada, a Defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente a motivação esposada no *decisum* de primeira instância, manteve a custódia cautelar do paciente, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ILEGALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A OUTROS DENUNCIADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIVERSIDADE DA SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RÉUS. PACIENTE FORAGIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA, EFETIVA EXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DA PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A via estreita do habeas corpus não permite análise aprofundada do mérito da causa;

2 - Não há que se falar em possibilidade de extensão do direito à liberdade provisória quando a situação é completamente diversa da dos outros denunciados;

3 - A fuga do paciente do distrito da culpa, o qual permanece foragido até a presente data, demonstra a intenção inequívoca de se furtar à aplicação da lei penal, pelo que se justifica a prisão preventiva;

4 - Ordem denegada, à unanimidade." (fl. 104).

Quanto ao aventado constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de intimação prévia do paciente - quando da decretação da sua prisão preventiva - para prestar esclarecimentos sobre os fatos que lhe são imputados, cumpre destacar que se trata de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

No que se refere à alegação de que estariam ausentes provas acerca da participação do paciente na empreitada criminosa, eis que o inquérito policial que originou o processo seria fruto de mera e indevida perseguição de policiais federais, mister salientar que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, trata-se de questão que demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Ainda que assim não fosse, a Corte impetrada ressaltou que *"tais argumentos não encontram respaldo em nenhum elemento probatório"*, eis que *"toda a documentação carreada aos autos dá conta de que não houve, no caso, qualquer perseguição indevida; tampouco foi induzido em erro o Juiz de 1º grau"* (fl. 105v), o que afasta a aventada ilegalidade de que o paciente estaria sendo vítima.

Relativamente à suscitada ausência de fundamentação do decreto construtivo, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o juiz singular invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, bem evidenciada pelo elevado montante de droga apreendida, destacando que o paciente, em associação com mais 13 (treze) corréus, *"encontram-se traficando grande quantidade de maconha nesta região, inclusive mantêm uma grande quantidade do entorpecente escondido para posterior comercialização, ou seja, cerca de 160 kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha continuam enterrados na caatinga, sendo que, até a presente data, não foi localizado o ponto em que se escondeu a droga"* (fl. 23), constatando-se que, em 2-2-2003, foi efetivamente apreendida cerca de 138 quilos de maconha enterrados na propriedade rural do paciente, circunstância que bem demonstra a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida revogação da constrição cautelar.

Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou que o paciente responde a outros 2 (dois) processos pelo crime de tráfico de drogas, ambos na mesma comarca de Belém do São Francisco/PE (fl. 106v), o que evidencia que a sua custódia antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se necessária também para cessar a reiteração criminosa.

Sobre o tema, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

(...)

III - Na hipótese, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Isso porque o paciente ostenta outros registros criminais, inclusive pela prática do delito de extorsão e de outros crimes contra o patrimônio. Tal circunstância evidencia, de forma concreta, risco de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão cautelar (Precedentes).

IV - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

(...)

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC nº 142.930/RS, Rel. Min. Felix Fisher, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19-11-2009, DJe, 7-12-2009).

A Corte impetrada, por sua vez, destacou a imprescindibilidade da segregação antecipada também para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da instrução criminal, destacando que, não obstante a prisão preventiva do paciente tenha sido decretada em 15-3-2002, o respectivo mandado ainda não teria sido cumprido, estando ele foragido até aquela data (fl. 106).

Observou, ainda, que, *"apesar de o impetrante ter alegado que o paciente tem residência fixa no distrito da culpa, as informações prestadas dão conta de que as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativas dos oficiais de justiça de encontrá-lo na Fazenda Poço da Volta (sua suposta residência) foram todas frustradas" (fl. 74).

Assim, não se pode dizer que a instância anterior deu ensejo a constrangimento ilegal, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a manutenção da segregação cautelar para assegurar a a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHAS.

(...)

2. O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido, bem como pelas ameaças às testemunhas, sendo que uma delas, inclusive, foi assassinada.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (RHC n.º 25.967/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 15-10-2009, DJe 9-11-2009).

Por fim, quanto à pretendida extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de alguns corréus, razão não assiste ao impetrante, já que as situações fáticos-processuais são diversas, tendo em vista que, conforme destacou a Corte Estadual, *"apesar de a custódia ter sido decretada no longínquo ano de 2002, o paciente nunca foi preso, estando foragido até o presente momento"*, o que evidencia que a sua situação *"é muitíssimo diferente dos demais acusados"* (fl. 106) agraciados com a liberdade, dado o reconhecimento da ocorrência de excesso de prazo nas suas prisões, não ensejando, pois, a aplicação do contido no art. 580 do CPP, pelo que irrepreensível o aresto impugnado nesse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conhece-se parcialmente Do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0009606-0

HC 126317 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100903 10092003 1539326

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário